



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13607.000737/2010-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.479 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** GIL CESAR MOREIRA DE ABREU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

### **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-36.201 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 63 e segs).

“Trata-se de notificação de lançamento nº 2008/725992683420769, expedida contra GIL CÉSAR MOREIRA DE ABREU, portador do CPF nº 000.858.636-53, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, no valor total de R\$15.085,90, com juros de mora calculados até 29/01/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 11, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$113.283,64, recebido das fontes pagadoras adiante listadas: a) Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.374.745/0001-13, R\$106.795,49; b) Etea Empreendimentos Ltda, CNPJ 16.520.165/0001-24, R\$6.488,15.

A solicitação de retificação de lançamento apresentada pelo contribuinte, fls. 44, foi indeferida em 04/10/2010, fls. 07, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e o contribuinte alega que tem direito à isenção de IRPF por se dizer portador de doença grave. No entanto, o Despacho Decisório do processo 13607.001359/2008-82 determina a isenção de IRPF relativa aos rendimentos de aposentadoria do contribuinte somente no período de agosto de 2003 a dezembro de 2006.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 11/11/2010, fls. 02/05, sustentando, em síntese, que é portador de moléstia grave, razão pela qual elaborou declaração de ajuste anual retificadora com o fito de se obter a restituição do imposto de renda recolhido pelo impugnante.

Juntou nos autos, fls. 46, extrato de laudo médico que, segundo seu entendimento, comprova o alegado.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“(…)

Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

**Declaração de ajuste anual: original e retificadora.**

A declaração original enviada pelo contribuinte à administração tributária em 29/04/2008, às 10:12:59, foi integralmente substituída pela declaração retificadora entregue em 05/08/2008, às 09:28:20.

Em razão de a declaração retificadora ter sido entregue antes do início de qualquer procedimento fiscal, acabou por substituir a declaração anteriormente enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, tratou em seu artigo 7º da declaração de ajuste anual retificadora.

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser apresentada:

(…)

§ 1º A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e deve conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de declaração retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à declaração anteriormente apresentada.

(…)

Lembre-se que o lançamento do tributo é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, consoante determina o artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Assim, a declaração de ajuste anual retificadora entregue em 05/08/2008 é aquela sobre a qual a autoridade lançadora deveria trabalhar e, efetivamente, trabalhou, onde não constava na ficha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” os rendimentos tributáveis advindos das fontes pagadoras Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais e Etea Empreendimentos Ltda.

Portanto, não se pode admitir que o autuado informou corretamente os rendimentos tributáveis auferidos no exercício 2008, ano-calendário 2007.

#### **Omissão de rendimentos. Moléstia grave.**

O autuado alega que é portador de moléstia grave e, para tanto, apresentou laudo médico de isenção de imposto de renda expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, fls. 46.

A fixação do prazo de validade do laudo oficial se deu em observância ao §1º do artigo 30 da lei nº 9.250/95.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)

Eis, então, que o prazo de validade do laudo pericial se encerrou em 12/12/2006, deixando de abranger os rendimentos recebidos a posteriori e, dentre eles, os auferidos no ano-calendário 2007, o qual se discute na presente notificação de lançamento.

Ressalte-se, ademais, que o despacho decisório do processo nº 13607.001359/2008-82 estabeleceu que somente os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte no período de agosto de 2003 a dezembro de 2006 faziam jus à isenção do imposto sobre a renda. É a manifestação da autoridade lançadora perante a solicitação de retificação de lançamento apresentada pelo autuado.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e o contribuinte alega que tem direito à isenção de IRPF por se dizer portador de doença grave. No entanto, o Despacho Decisório do processo 13607.001359/2008-82 determina a isenção de IRPF relativa aos rendimentos de aposentadoria do contribuinte somente no período de agosto de 2003 a dezembro de 2006.

Assim, por não se enquadrar na hipótese de isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, entendo que agiu corretamente a autoridade lançadora em considerar que o contribuinte omitiu os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o contribuinte repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, reiterando principalmente que o imposto cobrado já fora regularmente quitado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 02-36.201 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, como já bem esclarecido, a declaração retificadora transmitida em 05/08/2008, objeto da ação fiscal, na qual foram omitidos os rendimentos tributáveis recebidos

de Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais (R\$ 106.795,49) e Etea Empreendimentos Ltda (R\$ 6.488,15), prevalece sobre a original, a qual substitui integralmente. Assim sendo, correto o lançamento pelo Fisco do crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos.

Quanto à alegação do recorrente de que o tributo lançado já fora pago conforme apurado na declaração original, tal fato não afasta o lançamento em análise, devendo a unidade da Receita Federal verificar a existência de eventuais pagamentos do imposto já feitos pelo interessado que possam ser vinculados ao mesmo fato gerador, procedendo, se for o caso, às devidas compensações ou restituição, conforme as normas daquele órgão.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t